

Sigilo protege a comunicação, e não os dados em si

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5°, inciso XII, da Carta de 1988, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no ðltimo caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Muitos doutrinadores sustentaram por anos, e ainda hoje defendem, a interpretação de que a inviolabilidade dos dados consagrada no referido artigo englobaria o direito ao sigilo bancário, também hospedado, para muitos, sob a rubrica â??direito à intimidade e à vida privada". Tal posição, compartilhada por muitos, se fulcra no entendimento de que a Constituição de 1988 teria delegado à regulamentação infraconstitucional, somente a interceptação das ligações telefÃ′nicas, vedando-se, absolutamente, a â??quebraâ?• do sigilo de correspondências, das comunicações telegráficas e dos dados.

Esse entendimento levaria \tilde{A} insustent \tilde{A}_i vel conclus \tilde{A} £o de que as correspond \tilde{A}^a ncias e os dados teriam sido protegidos de forma ainda mais r \tilde{A} gida do que o pr \tilde{A}^3 prio direito \tilde{A} vida, j \tilde{A}_i ; que, enquanto aqueles seriam absolutamente inviol \tilde{A}_i veis, esse poderia ser sacrificado em algumas situa \tilde{A} § \tilde{A} µes excepcionais, como aquela do artigo $5\tilde{A}^o$, inciso XLVII \hat{a} ??a \hat{a} ?•, que prev \tilde{A}^a a possibilidade da aplica \tilde{A} § \tilde{A} £o da pena capital em casos de guerra .

A tormentosa questão da inviolabilidade do sigilo de dados carece de uma análise mais percuciente acerca da sua estrutura, visando alcançar uma conclusão compatÃvel com o Direito Brasileiro que não contempla, nem nunca contemplou, direitos absolutos.

O dispositivo constitucional que disp $\tilde{A}\mu$ e acerca da inviolabilidade dos dados tem provocado enorme celeuma na doutrina e na jurisprud \tilde{A}^a ncia p \tilde{A}_i trias, e o ponto nodal da quest \tilde{A} £o refere-se \tilde{A} grafia do seu texto, mais precisamente a express \tilde{A} £o \hat{a} ??no \tilde{A}^o ltimo caso \hat{a} ?•. O professor Fernando da Costa Tourinho Filho , de forma bastante l \tilde{A}^o cida, sustenta que a norma constitucional, ao tratar do tema, teria feito refer \tilde{A}^a ncia a apenas duas, e n \tilde{A} £o a quatro hip \tilde{A}^3 teses de inviolabilidade, como parece \tilde{A} primeira vista. A aposi \tilde{A} \$ \tilde{A} £o da v \tilde{A} rgula entre as express \tilde{A} μ es "comunica \tilde{A} \$ \tilde{A} μ es telegr \tilde{A}_i ficas" e "dados" revelaria a exist \tilde{A}^a ncia de dois casos apartados de inviolabilidade, a saber:

- I) correspondÃancia e comunicações telegrÃ; ficas
- II) dados e comunicações telefônicas

O Ministro Marco Aurélio também comunga do entendimento de que a expressão "no ðltimo caso" também aludiria ao sigilo de dados. Para que outra fosse a interpretação do dispositivo, o texto deveria ser redigido da seguinte forma: \hat{a} ??� inviolável o sigilo da correspondência e da comunicação telegráfica, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo no ðltimo caso, por ordem judicialâ?•, apondo-se a vÃrgula logo após o vocábulo \hat{a} ??dadosâ?• .

Para o professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior, dos quatro meios de comunicação mencionados



no artigo $5\hat{A}^o$, inciso XII, correspond \tilde{A}^a ncia, telegrafia, dados e telefonia, somente na \tilde{A}^o ltima se configura a instantaneidade, eis que ela s \tilde{A}^3 \tilde{A} © "enquanto ocorre", n \tilde{A} £o deixando vest \tilde{A} gios de seu conte \tilde{A}^o do quando se encerra, possibilitando, a posteriori, apenas a verifica \tilde{A} § \tilde{A} £o de qual unidade telef \tilde{A} ′nica teria ligado para outra.

A interceptação da ligação telefônica por meio do â??grampeamentoâ?•, apesar de ser uma forma sub-reptÃcia de violação do direito ao sigilo de comunicação, constituiria-se na ðnica forma conhecida de resguardo do conteðdo comunicativo, por isso, desde que presente o interesse pðblico (investigação criminal ou instrução processual penal, segundo reza a Constituição Federal e a Lei 9.296, de 24.07.1996), afigurar-se-ia possÃvel a realização de investigações com base em vestÃgios que essa comunicação deixa.

A Lei Maior não teria feito nenhuma ressalva à s outras modalidades de comunicação, por se vislumbrar a possibilidade de obtenção de provas com base nos vestÃgios deixados por elas: a carta guardada, o testemunho de quem leu o nome do remetente e do destinatário, ou de quem viu a destruição do documento, o que se aplica, da mesma forma, para o telegrama, para o telex, para o fax ou para a recepção de uma mensagem de um computador para o outro.

Como isso \tilde{A} © tecnicamente poss \tilde{A} vel, o constituinte n \tilde{A} £o permitiu, absolutamente, a interfer \tilde{A} ancia de terceiros no fluxo comunicativo, o que n \tilde{A} £o induz, necessariamente, a que n \tilde{A} £o se possa ter acesso, posteriormente, \tilde{A} identifica \tilde{A} § \tilde{A} £o dos sujeitos e ao relato das mensagens publicadas sempre que o interesse p \tilde{A} oblico assim o exigir. O que a Constitui \tilde{A} § \tilde{A} £o Federal veda \tilde{A} © a intercepta \tilde{A} § \tilde{A} £o da correspond \tilde{A} ancia, mas n \tilde{A} £o a autoriza \tilde{A} § \tilde{A} £o judicial para a sua busca e apreens \tilde{A} £o antes da remessa ou ap \tilde{A} 3s a chegada a seu destino.

O STF tem adotado referido raciocÃnio, conforme se depreende do o voto do Ministro Nelson Jobim, proferido no julgamento do RE 219.780/PE, que assim dispõe, verbis:

â??Passa-se, aqui, que o inciso XII não estÃ; tornando inviolÃ;vel o dado da correspondÃancia, da comunicação, do telegrama. Ele estÃ; proibindo a interceptação da comunicação dos dados, não dos resultados. Essa é a razão pela qual a Ãonica interceptação que se permite é a telefà nica, pois é a Ãonica a não deixar vestÃgios, ao passo que nas comunicações por correspondÃancia telegrÃ; fica e de dados é proibida a interceptação porque os dados remanescem; eles não são rigorosamente sigilosos, dependem da interpretação infraconstitucional para poderem ser abertos. O que é vedado de forma absoluta é a interceptação da comunicação da correspondÃancia, do telegrama. Por que a Constituição permitiu a interceptação da comunicação telefà nica? Para manter os dados, jÃ; que é a Ãonica em que, esgotando-se a comunicação, desaparecem os dados. Nas demais, não se permite porque os dados remanescem, ficam no computador, nas correspondÃancias etc" (RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10.09.99, p. 23).

Em recente julgamento, também proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso ExtraordinÃ;rio 418.416-8, em que se discutia o deferimento de busca e apreensão de documentos e



discos rÃgidos de computadores em empresas sobre as quais recaiam fortes indÃcios da prática de irregularidades, ao apreciar o aparente conflito existente entre interesse individual de manutenção do sigilo e o interesse pðblico, traduzido na investigação criminal, o Relator assim proferiu o seu voto:

â?? MINISTRO SEPÃ?LVEDA PERTENCE – (Relator):

VO TO

(...) VII

- 28. Reafirmo, pois, que, na espécie, não hÃ; violação do art. 5°, XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve â??quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base fÃsica na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicialâ?• (f. 570).
- 29. Nesse sentido o voto que proferido no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira, quando asseverei que a proteção a que se refere o artigo 5°, XII, da Constituição, â??é da comunicação â??de dadosâ?? e não os â??dadosâ??, o que tornaria impossÃvel qualquer investigação administrativa, fosse qual fosseâ?• (RTJ 179/225,270). E, em aparte, jÃ; me adiantara a propósito, para aduzir â?? RTJ 179/225, 259:
- â??Seja qual for o conteðdo da referência a dados no inciso XII, este é absolutamente inviolável. O que, a meu ver, mostra, para não se chegar a uma desabrida absurdidade da Constituição, a ter que concluir que se refere à comunicação de dados. Só, afinal, a telefÃ′nica é relativa, porque pode ser quebrada por ordem judicial, o que é fácil de entender, pois a comunicação telefÃ′nica é instantânea, ou se colhe enquanto ela se desenvolve, ou se perdeu a prova; já a comunicação de dados, a correspondência, a comunicação telegráfica, não, elas deixam provas que podem ser objeto de busca e apreensão. O que se proÃbe é a intervenção de um terceiro num ato de comunicação, em todo o dispositivo, por isso só com relação de terceiros para se obter esta prova, que de outro modo perder-se-ia.
- E hÃ; mais uma circunstância, ao contrÃ;rio das outras comunicações, que deixam dados muitas vezes difÃceis de apagar â?? no notório caso Collor isso veio à baila quando, decodificado um computador, foi possÃvel reavivar os seus dados â??, o telefone tem dois elementos, de um lado é instantâneo, ninguém pode avisar a quem vai ter a sua conversa telefônica violada de que ela vai ser violadaâ?•.
- 30. Ponderou, logo em seguida, o em. Ministro Moreira Alves â?? RTJ 179/255,259:
- \hat{a} ??(...) com rela \tilde{A} § \tilde{A} £o \tilde{A} quelas outras comunica \tilde{A} § \tilde{A} µes, n \tilde{A} £o se fala em ordem judicial, porque \tilde{A} © ordem judicial para efeito de intercepta \tilde{A} § \tilde{A} £o, mas ningu \tilde{A} ©m nega que pode haver ordem judicial para busca e apreens \tilde{A} £o.
- (...) levando-se em conta o conceito de privaticidade, com um certo elastério, mesmo assim esse



conceito não seria absoluto, seria relativo, e sendo assim aplicar-se-ia o mesmo princÃpio daqueles outros que também são relativos e que estão no inciso XII, que são a autorização judicial para comunicação realmente, enquanto que nos outros casos é a busca e apreensão, porque nunca ninguém sustentarÃ; que busca e apreensão ficaria barrada por inviolabilidade constitucional, senão seria o paraÃso do crimeâ?•.

31. JÃ; naquela oportunidade, reportara-me ao trabalho precioso sobre o tema do des. Tércio Ferraz ([3][3]), do qual extraio esta sÃntese magnÃfica, que não tenho dðvidas em subscrever:

Feita, pois, a distin \tilde{A} § \tilde{A} £o entre a faculdade de manter sigilo e a liberdade de omitir informa \tilde{A} § \tilde{A} µes, este, objeto correlato ao da privacidade, e entendido que aquela n \tilde{A} £o \tilde{A} © uma faculdade absoluta pois comp \tilde{A} µe, com diferentes objetos, diferentes direitos subjetivos, exigindo do int \tilde{A} ©rprete o devido temperamento, cumpre agora, na an \tilde{A} ¡lise do texto constitucional, esclarecer, com refer \tilde{A} ancia ao artigo 5 \hat{A} °, XII, o que significam ali os dados protegidos pelo sigilo e em que condi \tilde{A} § \tilde{A} µes e limites ocorre esta prote \tilde{A} § \tilde{A} £o.

Em primeiro lugar, a expressão â??dadosâ?• manifesta uma certa impropriedade (Celso Bastos / Ives Gandra; 1989:73). Os citados autores reconhecem que por â??dadosâ?• não se entende o objeto de comunicação, mas uma modalidade tecnológica de comunicação. Clara, nesse sentido, a observação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990:38) â?? â??Sigilo de dados. O direito anterior não fazia referência a essa hipótese. Ela veio a ser prevista, sem dðvida, em decorrência do desenvolvimento da informática. Os dados aqui são os dados informáticos (v. incs. XIV e LXXII)â?•. A interpretação faz sentido.

O sigilo, no inciso XII do artigo $5\hat{A}^{\circ}$, est \tilde{A}_{i}° referido \tilde{A} comunica \tilde{A} § \tilde{A} £o, no interesse da defesa da privacidade. Isto \tilde{A} © feito, no texto, em dois blocos: a Constitui \tilde{A} § \tilde{A} £o fala em sigilo \hat{a} ??da correspond \tilde{A}^{a} ncia e das comunica \tilde{A} § \tilde{A} µes telegr \tilde{A}_{i} ficas, de dados e das comunica \tilde{A} § \tilde{A} µes telef \tilde{A} ′nicas \hat{a} ?•. Note-se, para a caracteriza \tilde{A} § \tilde{A} £o dos blocos, que a conjun \tilde{A} § \tilde{A} £o e uma correspond \tilde{A}^{a} ncia com telegrafia, segue-se uma v \tilde{A} rgula e depois, a conjun \tilde{A} § \tilde{A} £o de dados com comunica \tilde{A} § \tilde{A} µes telef \tilde{A} ′nicas.

 $H\tilde{A}_i^*$ uma simetria nos dois blocos. Obviamente o que se regula \tilde{A} © comunica \tilde{A} § \tilde{A} £o por correspond \tilde{A} ancia e telegrafia, comunica \tilde{A} § \tilde{A} £o de dados e telef \tilde{A} nica. O que fere a liberdade de omitir pensamento \tilde{A} ©, pois, entrar na comunica \tilde{A} § \tilde{A} £o alheia, fazendo com que o que devia ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao dom \tilde{A} nio de um terceiro. Se algu \tilde{A} ©m elabora para si um cadastro sobre certas pessoas, com informa \tilde{A} § \tilde{A} µes marcadas por avalia \tilde{A} § \tilde{A} µes negativas, e o torna p \tilde{A} °blico, poder \tilde{A} i estar cometendo difama \tilde{A} § \tilde{A} £o, mas n \tilde{A} £o quebra sigilo de dados.

Se estes dados, armazenados eletronicamente, s \tilde{A} £o transmitidos, privadamente, a um parceiro, em rela \tilde{A} § \tilde{A} µes mercadol \tilde{A} ³gicas, para defesa do mercado, tamb \tilde{A} ©m n \tilde{A} £o est \tilde{A} ; havendo quebra de sigilo. Mas, se algu \tilde{A} ©m entra nesta transmiss \tilde{A} £o como um terceiro que nada tem a ver com a rela \tilde{A} § \tilde{A} £o comunicativa, ou por ato pr \tilde{A} ³prio ou porque uma das partes lhe cede o acesso indevidamente, estar \tilde{A} ;

CONSULTOR JURÃDICO





violado o sigilo de dados.

A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação. Doutro modo, se alguém, não por razões profissionais, ficasse sabendo legitimamente de dados incriminadores relativo a uma pessoa, ficaria impedido de cumprir o seu dever de denunciÃ;-lo!â?•. (grifou-se).

Conclui-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal vem consagrando a exegese do bom senso, da boa $t\tilde{A}$ ©cnica interpretativa e do interesse $p\tilde{A}^o$ blico. Admitir-se que a autoriza \tilde{A} § \tilde{A} £o constitucional refira-se apenas \tilde{A} s comunica \tilde{A} § \tilde{A} µes telef \tilde{A} ′nicas, impossibilitando o acesso aos dados, constituiria-se em grave afronta a um dos mais comezinhos princ \tilde{A} pios jur \tilde{A} dicos, qual seja, aquele que celebra a inexist \tilde{A}^a ncia de liberdades individuais absolutas, sobretudo quando elas se prestam \tilde{A} salvaguarda da pr \tilde{A} ¡tica de atos il \tilde{A} citos, e como tais, sempre contr \tilde{A} ¡rios aos interesses da sociedade.